



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721560/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.915 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente BENDITO O FRUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DESCABIMENTO.

Descabe a exclusão do contribuinte do sistema simplificado de tributação quando não caracterizada existência de suposto débito de contribuição social resultante de divergência entre GFIP e GPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/BEL nº 3291525, de 31/8/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão da constatação da existência de débito com a Fazenda Pública Federal, relativo às contribuições sociais de segurados empregados na competência 08/2017, no valor de R\$ 2.921,68, decorrente de divergências apuradas entre a Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e a Guia da Previdência Social – GPS, consoante e-fls. 6/7 dos autos.

Conforme acórdão n. 104-000.862, de 11 de setembro de 2020 (e-fl. 81), a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/04, pelas razões que se seguem:

(...)

As demais GFIP, relativas à competência 08/2017, também referenciadas à fl. 67, foram as seguintes:

☐	HTLTNlSogTe0000-9	515	115	3840/36	CfO3FS4Thjs0000-1	7864526	31/08/2017	01/09/2017	02/09/2017	--	00	00	--	0 - Exportada - Substituída
☐	C7Dj17yc29L0000-4	515	115	3840/36	Llj26sbtGP0000-8	7900931	12/09/2017	13/09/2017	14/09/2017	--	00	00	--	6 - Exportada - Substituída
☐	BIGJL4ouAQV0000-1	515	115	3840/37	CD2kmOtkoFw0000-4	8996252	08/10/2018	09/10/2018	10/10/2018	--	00	00	--	7 - Exportada - Excluída

Oportuno, ainda, ressaltar que o valor do débito em testilha, assinalado no ADE recorrido, à fl. 7, ou seja, R\$ 2.921,68, consta da GFIP, sob número de controle C7Dj17yc29L0000-4, exportada em 2/9/2017, e, portanto, última GFIP válida antes da emissão do mencionado ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

E foi, exatamente, pela informação da contribuições, na referida GFIP, que se gerou a diferença objeto do ADE em questão, sendo mesmo insuficiente o valor da GPS de fl. 18 (replicada à fl. 78) para quitá-la.

Como já exposto no presente voto, as tentativas, pelo contribuinte, de correção da mencionada GFIP resultaram infrutíferas, porque zeraram, inclusive, as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, situação que permanece até a presente data.

De sorte que, enquanto não comprovada a correção adequada da GFIP em testilha, há de prevalecer o disposto no referido ADE DRF/BEL nº 3291525, de 31/8/2018.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/04, em 11/09/2020, conforme acórdão n. 104-000.862 (e-fl. 81), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/08/2017

EXCLUSÃO. DÉBITO. APLICAÇÃO

Caracterizada a existência de débito de contribuição social, resultante de divergência entre GFIP e GPS, apurada pelo Fisco, e não identificada a correção da falta pela empresa, é de se manter a sua exclusão do sistema simplificado de tributação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 106, no qual alega, em síntese, que todas as GFIPs foram excluídas e que, portanto, não há débito que justifique a exclusão do Simples, apresentando, ainda, novo protocolo de envio de arquivos com a retificação do valor do débito relativo à competência 08/2017 em questão.

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.329**, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 118), a seguir reproduzida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe quais os valores dos débitos previdenciários exigíveis para a competência 08/2017 e a respectiva GFIP que encontra-se ativa no sistema de controle da RFB, bem como elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da verificação.

Em Relatório de Diligência (e-fls. 127) a Unidade Preparadora prestou esclarecimentos, conforme documento de e-fls. 127.

Atendidas as solicitações da Resolução n.º **1002-000.329** e não apresentadas contrarrazões do Recorrente, foram os autos encaminhados a esta relatoria em 08/11/2022.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF n.º 329/2017, e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a controvérsia instalada diz respeito à comprovação da existência de débito relativo a contribuições sociais de segurados empregados da competência 08/2017, no valor de R\$ 2.921,68, o qual constituiu o motivo da exclusão do Simples Nacional perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/BEL nº 3291525, de 31/8/2018.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mormente, por falta de comprovação da correção adequada da GFIP.

Em sede recursal, o Recorrente apresentou argumentação e documentos que indicavam a probabilidade de inexistência do débito motivador da exclusão, motivo pelo qual o colegiado decidiu baixar o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem exarou o Despacho EBEN-DEVAT02-VR, de 15 de setembro de 2022, parcialmente reproduzido a seguir (destaques deste relator):

Trata-se de Diligência solicitada pelo CARF, através da Resolução **1002-000.329 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**, de 11 de agosto de 2022. Na referida Resolução, solicita:

“Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- 1) informar quais os valores dos débitos previdenciários exigíveis para a competência 08/2017 e a respectiva GFIP que encontra-se ativa no sistema de controle previdenciário;
- 2) elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da verificação;
- 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.”

2. Em resposta à solicitação esclarecemos:

- 1) A GFIP ativa da empresa é aquela transmitida em 23/11/2020, fls. 121;
- 2) O valor confessado na referida GFIP pela empresa é R\$ 1.095,24, fls. 122;
- 3) **Não existe diferença a recolher para a competência 08/2017**, fls. 123;
- 4) **O valor confessado foi recolhido em 19/09/2017**, fls. 126.

(...)

Como se observa dos destaques, o valor confessado na competência 08/2017 foi recolhido em 19/09/2017, em data anterior à 31/8/2018, dia em que houve emissão do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/BEL nº 3291525, não havendo, portanto, débito ou diferença a recolher na referida competência.

Não comprovada a existência do débito motivador da exclusão e não havendo ressalvas a fazer ao citado Despacho, é de se dar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.

